



## PROJETO DE LEI Nº

Institui a Política Estadual de Incentivo à Transparência Nutricional e à Rotulagem Simplificada de Alimentos no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Incentivo à Transparência Nutricional e à Rotulagem Simplificada de Alimentos, aplicável às indústrias e fabricantes de produtos alimentícios produzidos no Estado.

Parágrafo único. A política de que trata o caput tem por finalidade:

- I – ampliar o acesso do consumidor a informações nutricionais claras e compreensíveis;
- II – induzir práticas mais saudáveis de consumo alimentar;
- III – estimular a melhoria progressiva da qualidade nutricional dos alimentos industrializados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se rotulagem nutricional simplificada o uso de elementos gráficos ou classificatórios destinados a facilitar a compreensão da composição nutricional dos alimentos pelo consumidor.

§ 1º A rotulagem nutricional simplificada utilizará critérios de avaliação nutricional amplamente reconhecidos por autoridades regulatórias competentes.

§ 2º A rotulagem nutricional simplificada não substitui as exigências da legislação federal aplicável e deverá observar as normas da autoridade sanitária competente.



Art. 3º Entende-se por Nutri-Score o sistema de rotulagem que permite aos consumidores identificar o perfil nutricional de alimentos pré-embalados colocado na parte frontal da embalagem, classificando os produtos em uma escala de A (mais saudável) a E (menos saudável), associadas às cores verde-escuro, verde-claro, amarelo, laranja e vermelho, respectivamente, com base no conteúdo nutricional de cada produto por 100g ou 100ml.

Art. 4º Esta Lei tem por objetivo proporcionar ao consumidor informações claras, acessíveis e padronizadas sobre a qualidade nutricional dos alimentos, permitindo escolhas alimentares mais conscientes e saudáveis.

Art. 5º O Poder Executivo poderá:

I – instituir mecanismo de reconhecimento institucional de transparência nutricional destinado a identificar os produtos fabricados em Santa Catarina que adotem voluntariamente sistemas de rotulagem nutricional simplificada;

II – firmar parcerias com entidades representativas do setor produtivo, instituições acadêmicas e organizações da sociedade civil;

III – utilizar sistemas de rotulagem nutricional simplificada em ações de educação alimentar e programas de promoção da saúde.

Art. 6º Nos casos de adesão ao sistema Nutri-Score, sua exibição deverá ocorrer na parte frontal da embalagem dos produtos, em local de fácil visualização, respeitado o padrão gráfico e cromático definido em regulamentação.

Parágrafo único. São passíveis de exclusão da aplicação deste artigo, conforme regulamentação:

I – alimentos in natura ou minimamente processados, não embalados;



II – bebidas alcoólicas com teor alcoólico superior a 1,2% em volume.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

MÁRIO MOTTA  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a Política Estadual de Incentivo à Transparência Nutricional e à Rotulagem Simplificada de Alimentos no âmbito do Estado de Santa Catarina, com enfoque na promoção da informação clara, acessível e compreensível ao consumidor.

A proposta se insere no contexto das políticas contemporâneas de saúde pública e proteção do consumidor, especialmente diante do crescente aumento de doenças relacionadas à má alimentação e do desafio de interpretação adequada das informações nutricionais presentes nos rótulos dos alimentos industrializados.

Nesse cenário, a iniciativa busca fortalecer o direito à informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, contribuindo para a adoção de escolhas alimentares mais conscientes, sem impor obrigações adicionais ao setor produtivo, mas estimulando práticas voluntárias de transparência nutricional.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a proposição observa a competência legislativa concorrente dos Estados para tratar de proteção e defesa da saúde e do consumidor, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, bem como respeita as normas federais de rotulagem nutricional estabelecidas pelos órgãos competentes, especialmente pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Ressalta-se, ainda, que a medida possui caráter eminentemente indutor, educativo e promocional, não implicando interferência nas normas gerais editadas pela União nem criando obrigações regulatórias às empresas, mas sim estimulando boas práticas por meio de mecanismos de incentivo e reconhecimento institucional.

Dessa forma, a presente proposição alinha-se às boas práticas de políticas públicas voltadas à saúde e ao consumo consciente, contribuindo para o aprimoramento da transparência informacional e para a promoção de hábitos alimentares mais saudáveis na população catarinense.



Sala das sessões,

MÁRIO MOTTA  
Deputado Estadual